



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.722768/2010-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.217 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2023
Recorrente TEREZA APARECIDA DA SILVA REIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Uma vez constatada a omissão de rendimentos tributáveis na declaração de ajuste apresentada pelo contribuinte, procede a infração apurada pela Fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo acima identificado, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 30 a 35, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2008, ano-calendário

2007, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$13.359,78, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento reporta-se aos dados informados na declaração de ajuste anual do sujeito passivo, entre os quais foram alterados os rendimentos tributáveis de R\$42.283,86 para R\$91.364,09, a contribuição à previdência oficial de R\$4.070,52 para R\$1.067,34 e o imposto retido na fonte de R\$1.978,02 para R\$2.359,78.

Na declaração apresentada, foi apurado saldo de imposto a restituir de R\$13,73.

Ocorrida a ciência em 02/07/2010, fl. 49, o sujeito passivo apresenta, em 02/08/2010, a impugnação de fls. 2 a 12, instruída com os documentos de fls. 13 a 35, a seguir resumida:

- informou em sua declaração equivocadamente em relação aos rendimentos no valor de R\$25.361,30 o CNPJ 76.416.965/0001-21, quando o correto é CNPJ 76.416.890/0001-89;

- a contribuição à previdência oficial e o imposto retido na fonte foram declarados em consonância com a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) apresentada pela fonte pagadora. Assim, houve equívoco no lançamento;

- cometeu erro ao declarar os filhos como dependentes. Tentou apresentar declaração retificadora, que não foi aceita. Na referida declaração, apurou imposto a pagar no valor de R\$527,56, que foi parcelado em oito vezes;

- considerando-se o princípio da eventualidade, a exigência indevida e o recolhimento a maior acarretam descapitalização do contribuinte, ferindo o princípio da vedação ao confisco.

Ao longo da peça impugnatória, cita doutrina e jurisprudência administrativa que entende virem ao encontro de seus argumentos e, por fim, requer:

... o **PROVIMENTO** da Impugnação em tela, **acolhendo**, in totum, as razões supra-alinhavadas, e assim as **declarações retificadoras**, porquanto não houve omissão de receita, bem como os descontos realizados efetivamente ocorreram, cujo lançamento aqui objurgado adveio de **ERRO MATERIAL** quando, da informação prestada na declaração de ajuste anual do IRPF – exercício 2008 - ano-calendário 2007, ou, alternativamente, seja esta recebida como **solicitação de revisão de lançamento, EXTINGUINDO**, em qualquer hipótese, o crédito tributário indevidamente lançado, nos moldes do art. 156, I e IX, CTN, sendo essa medida da mais salutar **JUSTIÇA TRIBUTÁRIA!**

Em decorrência do disposto no 1º da Instrução Normativa RFB 1.061, de 2010, exarou-se o Despacho Decisório à fl. 72 e o Termo Circunstanciado às fls. 68 a 71, alterando-se o imposto a pagar para R\$4.978,54, sobre o qual incidem multa de ofício e juros de mora.

Foi restabelecida a dedução da contribuição à previdência oficial de R\$4.070,52, cancelado o lançamento da omissão de rendimentos do valor de R\$25.361,30, com retenção na fonte de R\$1.431,42 e restabelecido o imposto retido na fonte informado de R\$1.431,42. Foi mantida a omissão de rendimentos referente aos dependentes incluídos na declaração e considerada a contribuição à previdência oficial correspondente.

Cientificada, fl. 74, a contribuinte não se manifestou.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

Deduções.

São admitidas as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/09/2016, o sujeito passivo interpôs, em 11/10/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que houve equívoco na inclusão dos dependentes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Quanto aos requisitos específicos da Notificação de Lançamento, destaque-se que houve o regular lançamento, procedimento administrativo, por meio do qual o servidor competente qualificou o sujeito passivo, descreveu os fatos, apontou as disposições legais infringidas e a penalidade aplicável, e determinou a exigência com a respectiva intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal (art. 11 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações).

Portanto, todos os elementos essenciais do procedimento fiscal constam na notificação, dos quais foi regularmente cientificado o sujeito passivo de modo a lhe permitir conhecer o inteiro teor do ilícito que lhe foi imputado.

Verifica-se, também, que o servidor competente observou todos os princípios que norteiam a atividade administrativa previstos no “caput” do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, mesmo porque o administrador público está sujeito aos mandamentos da determinação legal em toda a sua atividade funcional.

Não restou, dessa forma, especificada nenhuma hipótese que propicie a nulidade do presente lançamento, quais sejam, os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente, como também os despachos e as decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa (art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores).

Saliente-se que o princípio insculpido no art. 150, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil, relativo à vedação ao confisco, é dirigido ao legislador. Tal princípio orienta a elaboração legislativa, que deve observar a capacidade contributiva (art. 145, § 1º da CF, de 1988), bem como não pode dar ao tributo conotação de confisco.

A autoridade fiscal (lançadora e julgadora) não se pode furtar ao cumprimento das determinações da legislação tributária, pois sua atividade é plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional (art. 3º e parágrafo único do art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional – CTN).

Acerca da denúncia espontânea, o art. 138 da Lei nº 5.172, de 1966, Código Tributário Nacional, CTN, dispõe:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

O Decreto n.º 70.235, de 1972, em seu art. 7º, § 1º, estabelece que:

“Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - começo do despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.”

Da análise dos documentos que instruem os autos, não restou comprovada a exclusão pela contribuinte de FRANCIELLE DA SILVA REIS, CPF 038.198.469-99, e de THIAGO DA SILVA REIS, CPF 046.973.309-86, como dependentes na declaração de ajuste anual nem o pagamento de saldo de imposto anteriormente à lavratura da Notificação de Lançamento. Por conseguinte, legítima é a aplicação da multa de ofício prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

De acordo com o parágrafo único do art. 147 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional – CTN, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

A contribuinte optou pela apresentação da declaração incluindo os filhos como dependentes. Não restou comprovado nos autos que os dependentes não se enquadravam no disposto no art. 35 da Lei n.º 9.250, de 1995, no ano-calendário em análise. Portanto, correta a manutenção, na revisão efetuada pela autoridade lançadora, do lançamento da omissão de rendimentos dos dependentes, com consideração do imposto retido na fonte e da dedução da contribuição à previdência oficial correspondente.

Dependente	CPF	Fonte Pagadora	CNPJ	Rendimento Tributável	IRRF	Previdência Oficial	Folha n.º
Francielle da Silva Reis	038.198.469-99	GD9 Ass Recursos Humanos Ltda	03.930.084/0001-50	13.148,28	534,93	1.222,85	61
		HSBC Bank Brasil	01.701.201/0001-89	6.829,06	84,26	638,03	62
Thiago da Silva Reis	046.973.309-86	Aligames Com Locação de Vídeos Ltda	00.512.653/0001-50	3.741,59	0,00	248,89	64
		Total		23.718,93	619,19	2.109,77	

Sobre a multa de ofício, o art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações, prevê:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I-de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

1oO percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”

Saliente-se que a penalidade descrita no inciso I aplica-se sempre que houver falta de recolhimento de imposto, não tendo a lei vinculado a sanção à natureza da falta: dolosa ou culposa. De acordo com o inciso VI do art. 97 do CTN somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades. No caso da contribuinte, não há previsão legal para a dispensa da exigência.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny